



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78
Recurso nº : 149.097
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 A 2001
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS DO BREJO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.705

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento acerca das infrações que lhe foram imputadas, e, com base nisso, exerce, com plenitude, esse mesmo direito.

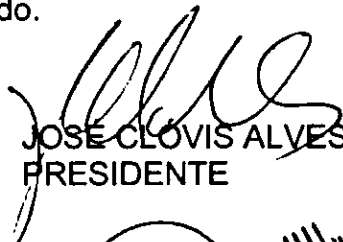
PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - Em conformidade com o disposto no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

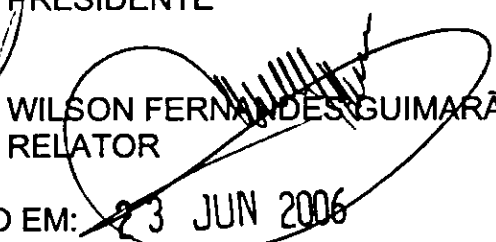
ARBITRAMENTO DO LUCRO - A ausência de manutenção, em ordem e boa guarda, dos documentos de suporte da escrituração contábil, bem como a não apresentação dos Livros de escrituração obrigatória, autorizam o arbitramento do lucro.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS DO BREJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78
Acórdão nº. : 105-15.705

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

Recurso nº : 149.097

Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS DO BREJO LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE BEBIDAS DO BREJO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 12.745 de 08 de julho de 2005 da 3ª Turma da DRJ em Recife - PE, que manteve parcialmente os lançamentos de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o presente processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas aos exercícios de 1999 a 2001, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receita, caracterizada pela ausência de escrituração de pagamentos e de divergências entre as receitas informadas pela empresa à Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba e à Secretaria da Receita Federal.

Na medida em que a empresa, tendo sido devidamente intimada, não apresentou os livros e os documentos de sua escrituração contábil e fiscal, o lucro foi apurado através de arbitramento.

Para fins de arbitramento do lucro, foram consideradas as receitas registradas nos Livros de Apuração de ICMS, cópias das respectivas páginas às fls. 140/179 do presente.

Às fls. 60 do presente, identifica-se o Ato Declaratório Executivo nº 26, de 07 de dezembro de 2001, através do qual foi declarada a exclusão da empresa do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 606/615, argumentando, em síntese, o seguinte:

- em âmbito preliminar, que o auto de infração teria sido lavrado ao desamparo de Mandado de Procedimento Fiscal, pois tivera ciência de mandados complementares após o prazo de cento e vinte dias da ciência do mandado original; que o autuante não lhe teria fornecido as informações necessárias para que fosse possível conferir eventuais notas não escrituradas; que o auto de infração não precisou quais as infrações cometidas; que não houve devolução, em tempo hábil, da documentação que possibilitaria a sua defesa. De forma conclusiva, mas ainda em contexto preliminar, argüiu que não teriam sido cumpridas as exigências formais preconizadas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, fato que, no seu entendimento, representa afronta aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, como o da legalidade, o do devido processo legal e o do não cerceamento ao direito de defesa.
- No mérito, que as informações prestadas por terceiros, assim como as obtidas através dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, não seriam suficientes para embasar o lançamento tributário; que a falta de escrituração de notas fiscais de compras no Livro de Registro de Entradas não autorizaria a presunção de omissão de receitas; que o efeito de omissão de receitas com base em omissão de compras seria nulo, pois, no seu entendimento, o valor da receita se igualaria ao valor do custo; que, ainda que tivesse ocorrido omissão de compras, a consideração do valor como omissão de compras provocaria uma grave injustiça, uma vez que nas compras de cervejas e refrigerantes do estabelecimento industrial existe também a cobrança do ICMS; que não se pode afirmar que o total de compras seria receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

omitida, uma vez que parte desse total diria respeito ao ICMS no regime de substituição tributária, não se enquadrando, assim, no conceito de receita bruta prescrito pelo art. 279 do RIR/99; que a fiscalização não teria provado a omissão de receitas ou a redução indevida da base de cálculo, razão pela qual o lançamento não deveria ter sido efetuado.

A 3ª Turma da DRJ em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 12.745 de 08 de julho de 2005, pela procedência parcial dos lançamentos.

Com a observação inicial de que a análise do lançamento do IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito, teria seu resultado estendido para os lançamentos reflexos, a decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

- quanto as preliminares, que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, não podendo, assim, se cogitar em nulidade do lançamento em virtude de eventuais falhas na emissão e trâmite do referido instrumento (cita precedentes deste colegiado acerca da matéria); que é interessante ressaltar que não houve mácula à Portaria SRF nº 1.265, de 1999, pois o fato da ciência dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares ter ocorrido após cento e vinte dias da lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização é irrelevante em virtude da ausência de inovação no procedimento inicialmente previsto; reproduzindo disposições da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, argumenta que a ciência ao sujeito passivo só é exigida nos casos em que a emissão decorre dos motivos mencionados no *caput* do artigo 10 do referido ato normativo; que a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar só é necessária quando este se destina a promover alteração substancial no Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização original; que no caso de Mandado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

de Procedimento Fiscal Complementar destinado tão-somente a prorrogar o prazo de validade do mandado original não é necessário dar ciência de seu conteúdo ao sujeito passivo; que a Portaria nº 3007, de 2001, determina que a prorrogação em referência seja efetuada por meio de registro eletrônico, ficando disponibilizada ao contribuinte através da internet; que os valores das bases de cálculo, assim como dos impostos apurados, estão devidamente especificados nos autos, não sendo, portanto, procedentes os questionamentos da empresa acerca da descrição dos fatos no auto de infração; que as notas fiscais através das quais foram extraídos os valores das bases de cálculo foram devidamente reconhecidas pela própria empresa como não escrituradas nos livros de entrada e que não tiveram os seus respectivos pagamentos registrados; que com relação as informações prestadas pelo seu fornecedor Refrescos Guararapes, não reconhecidas pela empresa, como se poderá verificar na análise de mérito, o lançamento não deve subsistir; que a legislação que serviu de base para o lançamento está completamente descrita, não cabendo falar, assim, em falta de nexo de causalidade ou mácula ao princípio da legalidade; que não restam dúvidas de que a interessada tinha meios para apresentar a sua defesa; que a empresa teve seu lucro arbitrado com base nos valores de receita consignados em seus livros de apuração do ICMS em razão da ausência de apresentação de sua escrituração, e que a omissão de receita constatada foi caracterizada por omissão de compras, sem a devida escrituração dos concernentes pagamentos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996; que é equivocada a alegação de que não houve devolução, em tempo hábil, da documentação que lhe possibilitaria formular a sua defesa; que, em conformidade com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, o autuante, em nenhum momento, solicitou qualquer nota fiscal à empresa; que a omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

receita por omissão de compras, isto é, por falta de registro de pagamentos, decorreu do cotejo entre Declarações de Imposto sobre Produtos Industrializados (Dipi) dos fornecedores e as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas pela empresa; que não houve retenção de nenhum livro contábil ou fiscal, pois a interessada não os apresentou quando intimada para tal; que existe desconhecimento acerca dos livros e documentos que a empresa faz referência para argumentar que ficou impossibilitada de efetuar a sua defesa; que na lavratura do auto de infração foram observadas todas as prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo, portanto, a arguição de nulidade; que, em vista do exposto, devem ser rejeitadas as preliminares.

- no que tange aos aspectos de mérito, afirma, inicialmente, que a empresa não ofereceu contestação ao arbitramento de seu lucro com base nos valores de receita consignados em seus livros de apuração do ICMS, limitando-se a atacar o lançamento apenas no que diz respeito à caracterização da omissão de receita em face da omissão de compras. Prossequindo, sustenta: "que é imperioso reconhecer que parte do lançamento que teve por base a caracterização de omissão de receita não pode subsistir; que é necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que a falta de registro de notas fiscais de compras de mercadorias constitui mero indício de omissão de receitas, não servindo, por si só, para caracterizá-lo" (cita precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do assunto); que o entendimento de que não houve suficiente caracterização de omissão de receitas restou consolidado pelo fato de que a falta de registros de compras não induziu a ocorrência da infração, uma vez que os pagamentos correspondentes podem ter sido realizados em períodos diversos aos de apuração, ou até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

mesmo não ter sido realizados; que, com o advento do Decreto nº 1.041, de 1994, foi estabelecida regra presuntiva de omissão de receita em virtude do referido fato, condicionada, entretanto, à quitação dos bens ou direitos adquiridos; que, a partir da Lei nº 9.430, de 1996, foi dado novo tratamento à matéria, pois, na tipificação do fato indiciário, enfocou-se apenas a falta de registro de pagamentos, a teor do seu art. 40, o qual transcreve; que, não obstante, não significa que o fato (omissão de registros de compras) deixou de ser indício na caracterização da omissão de receita; que, ao eleger a falta de escrituração de pagamentos como fato indiciário, pretendeu o legislador alargar o campo da incidência da regra presuntiva, considerando a totalidade de pagamentos não escriturados, sejam eles decorrentes de compras ou não; que, no caso da omissão de receitas caracterizada em virtude da ausência de escrituração, no Livro Registro de Entradas, de notas fiscais cujas respectivas aquisições de mercadorias foram confirmadas pela interessada, além da confirmação da compra de mercadorias, ficou evidenciado o não registro dos respectivos pagamentos, conforme planilhas apresentadas pela própria interessada; que, no tocante às notas fiscais confirmadas apenas pelo fornecedor, não se pode concordar com a caracterização efetuada, visto que, independentemente de todos os fatos relatados pelo autuante, não ficou comprovado o fato indiciário da referida presunção, qual seja, a falta de escrituração de pagamentos, uma vez que esses próprios pagamentos não foram comprovados; que os comprovantes de entrega, os recibos para pagamento bancário com toda a descrição da operação, inclusive com o valor correspondente e a provável data de pagamento, não são suficientes para se afirmar que efetivamente os pagamentos ocorreram; que, diante da fundamentação utilizada para se promover o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

(art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996), não há que se falar em efeito nulo de omissão de compras, pois a referida regra diz respeito à falta de escrituração de pagamentos, ou seja, em se confirmando a ausência de escrituração destes, fica caracterizada a omissão de receita no exato montante que deixou de ser escriturado; que, sem outras considerações, os mesmos argumentos apresentados são aplicáveis ao questionamento acerca do ICMS no regime de substituição tributária; que, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não há que se falar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do art. 149 do mesmo diploma legal; que julga procedente em parte o lançamento, excluindo o montante de R\$ 73.584,94 e mantendo, relativamente a omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos, o montante de R\$ 273.821,38.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 632/636, através do qual oferece os seguintes argumentos:

PRELIMINARES.

- que o lançamento de ofício padece de vícios, não conhecidos pela primeira instância administrativa, o que, por si só, são suficientes para tornar nula a pretensão tributária, haja vista a farta jurisprudência deste Colegiado Administrativo;

- que, se o agente fiscal não devolveu em tempo hábil a documentação para que a recorrente pudesse elaborar a sua defesa, fica patente o não cumprimento do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente teve cerceado o seu direito de defesa;

- que o responsável pela fiscalização não informou quais seriam as notas fiscais que não foram escrituradas nos livros fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

- que a descrição dos fatos e seu enquadramento legal ficaram por demais limitado;
- transcrevendo ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes relacionados com a matéria, afirma que a jurisprudência deste Colegiado pacificou o entendimento de que a indevida descrição dos fatos e o impreciso enquadramento legal acarretam o cerceamento do direito de defesa;
- requer, em sede preliminar, o julgamento pela nulidade do auto de infração;
- que o prazo dado a recorrente foi exíguo, pois, se dado um prazo maior, o autuante poderia aferir o resultado tributável da empresa de forma mais precisa, que seria o lucro real;

MÉRITO.

- renovando argumentos trazidos na impugnação, alega que não é fato suficiente para lançamento de ofício presumir omissão de receitas em função se suposta omissão de compras, visto que o efeito, no seu entender, seria nulo, pois o valor da compra supostamente omitida seria o mesmo valor da presunção de omissão de receita;
- que não se pode admitir como valor da omissão de receita o valor da compra omitida, haja vista que nessa encontra-se embutido no preço o ICMS substituto (substituição), que não é alcançado pelo conceito de faturamento;
- que o arbitramento do lucro é uma medida extrema e somente deve ser utilizada na impossibilidade de apuração da base tributável;
- transcrevendo ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais relacionado com a matéria, afirma que o arbitramento não deve ser utilizado como penalidade, e sim como "ferramenta de se auferir o lucro tributável do contribuinte" (*sic*);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

- transcrevendo o art. 539 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, afirma que a legislação não foi infringida, pois a empresa mantém escrita regular, tal escrita não contém vícios, não houve recusa para a sua apresentação e a documentação é mantida em boa guarda;

- transcrevendo ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes relacionados com a matéria, alega que houve tão-somente um pequeno atraso, e que isso não justificaria o arbitramento do lucro;

- que o entendimento de omissão de receita e o arbitramento do lucro não pode prosperar, haja vista que, além de ser contrário ao entendimento do STJ e deste Colegiado, não se enquadram nas condições determinadas pelo Código Tributário Nacional (reproduz o artigo 149 do CTN);

Por fim, requer: a) em sede preliminar, a decretação da nulidade do auto de infração, com todos os seus acréscimos legais, visto que, no seu entender, os agentes fiscais procederam indevidamente o lançamento de ofício; e b) caso seja indeferido o pedido anterior, seja provido o recurso para reformar a decisão recorrida de modo a reconhecer a improcedência do auto de infração.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), referentes aos exercícios de 1999 a 2001, lançados em virtude da constatação de omissão de receita, caracterizada pela ausência de escrituração de pagamentos e de divergências entre as receitas informadas pela empresa à Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba e à Secretaria da Receita Federal.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados foram determinadas com base em arbitramento, uma vez que, tendo sido devidamente intimada, a empresa não apresentou os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal. O arbitramento em referência teve por base as receitas registradas nos Livros de Apuração do ICMS, cujas cópias encontram-se às fls 140/179 do presente.

Ressalte-se, por relevante, que parcela do crédito tributário constituído pela fiscalização foi exonerado pela decisão de primeira instância. Nesse sentido, argumentando que é pacífico o entendimento de que a falta de registro de notas fiscais de compras de mercadorias não serve, por si só, para caracterizar a omissão de receitas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento excluiu de tributação o montante de R\$ 73.584,94, mantendo, apenas, a tributação sobre os valores em que a omissão de receita ficou caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos (R\$ 273.821,38).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a empresa oferece argumentos em sede de recurso, os quais passaremos a analisar.

PRELIMINARES.

1. Vícios que não foram conhecidos pela autoridade de primeira instância: quanto a essa argumentação, a recorrente não detalha que vícios seriam esses, o que faz supor que ela estaria se referindo às considerações trazidas na fase impugnatória. Contudo, se assim for, não merece guarida a arguição, visto que não se vislumbra, nesses autos, matéria preliminar oferecida pela empresa que não tenha sido objeto de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e mais, que não tenha sido adequadamente refutada pelo referido órgão, como, a seguir, procuraremos demonstrar.

2. Ausência de devolução, em tempo hábil, da documentação da empresa: como bem assinalou a decisão de primeira instância, não se detecta nos autos retenção de documentos por parte da fiscalização, seja de notas fiscais, seja de livros contábeis ou fiscais. Ademais, a recorrente não informa, com precisão, que documentação seria essa que, não tendo sido entregue em tempo hábil, cerceou o seu direito de defesa. Adite-se, ainda, que consideradas as razões oferecidas pela empresa, tanto em âmbito preliminar como no contexto do mérito, não há que se falar em cerceamento, visto que ela: a) demonstra ter total conhecimento acerca da matéria que lhe foi imputada; b) em que pese o equívoco acerca dos fundamentos que mantiveram parcela do crédito constituído na peça inicial, demonstra ter perfeita compreensão da descrição dos fatos trazida pelo Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento da Ação Fiscal; e c) está exercendo, em sua plenitude, o direito de apresentar a sua defesa, tendo tido, inclusive, a possibilidade de agregar aos autos documentos que poderiam sustentar seus argumentos.

3. Ausência de informação acerca das notas fiscais que não foram escrituradas: quanto a esse aspecto, da mesma forma, não merece reparo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Com efeito, nos Demonstrativos de Apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78
Acórdão nº : 105-15.705

de fls. 16/22 encontram-se devidamente relacionados os valores da base de cálculo correspondentes à omissão de receita derivada da falta de registros de pagamentos, parcela de matéria tributável que remanesceu após a decisão de primeira instância. Ademais, como bem esclarece a decisão de primeira instância, as notas fiscais que serviram de suporte para a coleta dos valores foram reconhecidas pela própria interessada como não escrituradas nos livros de entrada, assim como também reconhece que os pagamentos respectivos não foram registrados. Portanto, a luz dos fatos trazidos pelos autos, não merece acolhida a tese de que não há conhecimento acerca das notas fiscais consideradas pela fiscalização como não escrituradas.

4. Limitação na descrição dos fatos e no enquadramento legal: esta questão já abordamos no item 2 acima, onde consignamos que, pelo que se pode extrair das manifestações apresentadas pela recorrente nos autos, fica patente que tanto a descrição dos fatos como do enquadramento legal da autuação não trouxeram prejuízos capazes de afetar o exercício do direito de defesa por parte da empresa.

MÉRITO.

1. Impossibilidade de presunção de omissão de receitas com base em omissão no registro de compras: como já tivemos oportunidade de salientar, ao que parece, a recorrente não compreendeu com exatidão os termos da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Com efeito, a autoridade de primeira instância só considerou procedente o lançamento que teve por base pagamentos não escriturados. No caso, a omissão no registro de compras serviu, tão-somente, como meio para identificação dos valores pagos e não escriturados. Diante disso, em que pese o fato de existir reparos a ser feito no raciocínio desenvolvido acerca dos efeitos decorrentes da omissão no registro de compras, torna-se dispensável apreciar argumentos que exorbitam a matéria mantida pela decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.004187/2001-78

Acórdão nº : 105-15.705

2. O arbitramento do lucro é uma medida extrema e somente deve ser utilizada na impossibilidade de apuração da base tributável: tem razão a recorrente, e, considerados os elementos constantes do processo, a medida extrema teve que ser adotada exatamente em virtude dessa impossibilidade de se aferir o resultado apurado pela empresa. Apesar de alegar que a empresa mantém escrita regular; sem vícios; que não houve recusa para a sua apresentação e que a documentação é mantida em boa guarda, quando intimada, nada apresentou. Ademais, não obstante toda a sustentação acerca da regularidade na escrituração, bem como na guarda de documentos, não transparece nos autos qualquer indicação desse fato, haja vista que, mesmo na fase de contestação, a empresa não materializa, sob qualquer forma, a existência dessa escrituração bem como da documentação de suporte. Adite-se ainda, que às fls. 116, em resposta à intimação formalizada pela fiscalização, alega que, por ser optante do SIMPLES, está dispensada dos registros contábeis.

Assim, conheço do recurso e, rejeitadas as preliminares, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES